

LEI N.º 2.842, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dá a denominação de «Prof. Nelson Pizzotti Mendes» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Maracanã, em Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Nelson Pizzotti Mendes» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Maracanã, em Santo André.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.843, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dá a denominação de «Profa. Alzira Dias de Toledo Piza» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Ponte Alta, em Américo Brasiliense

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Alzira Dias de Toledo Piza» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Ponte Alta, em Américo Brasiliense.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.844, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dá a denominação de «Profa. Maria Juvenal Homem de Mello» à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Grajaú — Gleba II, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Maria Juvenal Homem de Mello» a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Grajaú — Gleba II, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.845, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a proibição de fumar em unidades escolares, em praças esportivas e em outros estabelecimentos públicos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É vedado ao professor fumar em classe e, ao discente, no recinto do estabelecimento de ensino.

Artigo 2.º — É vedado fumar nas praças esportivas pertencentes ao Estado, nos seguintes locais:

- I — pistas de atletismo;
- II — piscinas;
- III — quadras.

Artigo 3.º — É vedado fumar nos estabelecimentos pertencentes ao Estado, na área de saúde pública, nos seguintes locais: consultórios, corredores, ambulatórios, enfermarias e prontos-socorros.

Artigo 4.º — A inobservância desta lei configurará, para os que forem funcionários ou servidores, descumprimento do disposto no artigo 241, inciso II, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 5.º — O Poder Executivo providenciará a colocação de cartazes alertando para estas proibições.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

DECRETO N.º 17.031, DE 20 DE MAIO DE 1981

Simplifica exigência de juntada de prova documental

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no Decreto n.º 14.049, de 4 de outubro de 1979, que institui o Programa Estadual de Desburocratização e o que dispõe o Decreto n.º 14.624, de 28 de dezembro de 1979, que estabelece as medidas iniciais do referido Programa;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;

Considerando que, no relacionamento da Administração com seus servidores, com o público em geral e o empresariado sobreleva a necessidade de se eliminarem as formalidades e exigências que tenham custo maior que o risco;

Considerando que a falsidade documental e o estelionato, em todos os seus aspectos, constituem crime de ação pública na forma do Código Penal;

Decreta:

Artigo 1.º — A juntada de prova documental, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita em seu original, cópia autenticada por tabelião, cópia autenticada por servidor público, ou ainda, pela transcrição ou cópia da publicação em órgão oficial.

§ 1.º — a cópia autenticada por tabelião dispensa qualquer conferência com o documento original.

§ 2.º — a autenticação de cópia por servidor, será feita mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 3.º — a transcrição em órgão oficial deverá ser juntada em página inteira, podendo ser apresentada cópia autenticada, nos termos do § 1.º, ou a ser autenticada, nos termos do § 2.º, deste artigo.

Artigo 2.º — A exigência de juntada de documento original, por órgãos da Administração Estadual, restringe-se aos casos expressamente previstos em lei.

Artigo 3.º — As disposições deste decreto aplicam-se a todas as repartições e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou resoluções vigentes.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Ostávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esporte e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadik Hebl, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Silvio Fernandes Lopes, Secretário dos Negócios Metropolitanos

José Olavo Humel Diniz, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.032, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, da Secretária da Promoção Social, a fim de possibilitar o repasse de verba à Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80, fica aberto à Secretaria da Promoção Social um crédito suplementar de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

Suplementa

11 — SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL			
11.04 — Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções			
4.3.3.1 — Auxílios para Despesas de Capital	20.000.000		
		Capital	TOTAL
15.81.486.2.011 —			
Auxílios para Associações de Usuários de Programas Sociais	20.000.000	20.000.000	
Reduz			
99 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
99.99 — Reserva de Contingência			
9.0.0.0 — Reserva de Contingência	20.000.000		20.000.000
		Correntes	TOTAL
99.99.999.2.001 —			
Reserva de Contingência	20.000.000		20.000.000

Artigo 2.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6.º, do Decreto n.º 16.508, de 07-01-81, na seguinte conformidade:

ANEXO I

Suplementa

11 — SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
11.04 — Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções			
			20.000.000
TOTAL	20.000.000		
2.ª Quota	20.000.000		
Reduz			
99 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
99.99 — Reserva de Contingência			
			20.000.000
TOTAL	20.000.000		
4.ª Quota	20.000.000		

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 20 de maio de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 17.033, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, aprovado pelo Decreto n.º 16.458, de 26-12-80

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, a fim de que possa melhor cumprir sua programação estabelecida para 1981,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, um crédito de Cr\$ 1.146.408.429 (um bilhão, cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e vinte e nove